

Trata-se de recurso apresentado por MINASMÁQUINAS S.A. em 15.10.04 (fls.02/04), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 05), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso, a Companhia alega, principalmente, que:

- a. não tem fundamento a aplicação da referida multa, tendo em vista que durante o período que gerou a intimação, a companhia enviou todas as informações de atos e fatos relevantes à CVM;
- b. a companhia demonstra, que cumpriu rigorosamente as determinações das Instruções expedidas pelo Colegiado da CVM, notadamente a Instrução 358/02, comprovando que não há e nem houve qualquer descumprimento por parte da companhia às determinações da referida Instrução;
- c. todas as deliberações que geram atos ou fatos relevantes são discutidas em Assembléia Geral Ordinária, e posteriormente são devidamente enviadas à CVM e às Bolsas de Valores, conforme comprovantes em anexo (fls. 06/30);
- d. a cobrança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foge as raias do absurdo e é carente de qualquer comprovação. Entretanto, apesar de ilegal tal cobrança, ainda que pudesse incidir nos termos da Instrução CVM nº 358/02, deveria ser devidamente discriminada;
- e. sendo assim, diante de todo o exposto, verifica-se a necessidade do cancelamento da cobrança em apreço, uma vez que as irregularidades citadas não foram comprovadas e, por isso mesmo, não existiram.

#### Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 31/44):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Administradora Irfa Ltda.	13	60,99	1	6,57	14	33,78
Bamaq S.A. Bandeirantes Maqs. e Equipt.	4	18,78	4	18,18	8	18,48
Cofal – Comércio e Representações Ltda.	2	8,98	3	13,96	5	11,48
Ações em Tesouraria	1	2,89	1	8,65	2	5,77
Outros	2	8,36	13	52,64	15	30,49
Total	22	100,0	22	100,00	44	100,0

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia **não** aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de que durante o período que gerou a intimação, a companhia enviou todas as informações de atos e fatos relevantes à CVM – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da referida Instrução, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 45); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

CLÁUDIA DE OLIVEIRA HASLER

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO  
Superintendente de Relações com Empresas